



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0012207-27.2020.5.03.0000

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: MARCELO NOMELINI DE SOUSA

ADVOGADO: ELIZEU DINIZ SILVA

ADVOGADO: FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR

ADVOGADO: ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA

REQUERIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DINIZ CAIXETA

ADVOGADO: ELVIS ANTONIO COSTA

REQUERIDO: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES

ADVOGADO: NATALI NUNES DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

ADVOGADO: LETICIA ALVES GOMES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO: ELVIS ANTONIO COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

ADVOGADO: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES

ADVOGADO: NATALI NUNES DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

TERCEIRO INTERESSADO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
SEDCI-SERR
IRDR 0012207-27.2020.5.03.0000
REQUERENTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E OUTROS
(2)

PEDIDO CAUTELAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (Id. 83599f5 - Págs. 35-40)

Em resumo, com fulcro nos arts. 987, §1º, c/c 294 e 300, *caput*, do CPC c/c 769 e 896-B, da CLT, a recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente apelo. Alega que, até que as partes tenham oportunidade processual de obtenção de julgamento de mérito definitivo do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, todos os valores depositados por ela (que seriam cerca de R\$ 20 milhões) terão sido levantados, o que tornará impossível, na prática, reavê-los. Assim, entende haver real risco de dano grave ou de difícil reparação, que autorizaria o efeito suspensivo pretendido, até por resguardar os valores retidos nas execuções, até que ocorra o julgamento definitivo da matéria.

Não obstante, na forma do art. 8º, §2º, da Instrução Normativa 39/2016 do TST, do julgamento de mérito do incidente em tela apenas cabe a interposição de recurso de revista ao TST com efeito meramente devolutivo:

Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

Sendo a referida Instrução Normativa específica em relação ao efeito em que deve ser admitido o recurso em IRDR, não há que se falar em aplicação supletiva ou subsidiária do CPC nesse particular.

Nada a deferir.

**RECURSO DE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
(E OUTRO)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/03/2022 - Id 1441e66,91c716c; recurso apresentado em 27/03/2022 - Id 83599f5).

Representação processual regular (Id 149fce6 - Págs. 2 e 5).

Preparo satisfeito (Id Id. f40d1fd e c50493e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em suma, sobre a diferenciação que teria sido feita pela Turma entre a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal e precedente jurisprudencial; quanto ao permissivo legal que fundamentaria a relativização dos efeitos da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando o ato do Poder Público a que se refere o art. 1º da Lei 9.882/99 for um "precedente jurisprudencial"; e, ainda, acerca do fato de que a regra prevista para as ações de controle concentrado de constitucionalidade é a atribuição de efeitos *ex tunc*, além dos fundamentos jurídicos que excepcionariam a competência exclusiva do STF para a modulação de efeitos em controle concentrado de constitucionalidade.

Com efeito, ao decidir, o Colegiado expendeu satisfatoriamente as razões que motivaram o entendimento adotado sobre os temas questionados,

conforme inclusive esclareceu em resposta aos embargos, ao exarar que (...) *o acórdão embargado explicitou que, em sede de jurisdição constitucional, o Excelso Supremo Tribunal Federal já sacramentou o entendimento no sentido de que os efeitos vinculantes e das decisões proferidas em controle concentrado erga omnes e difuso de constitucionalidade (ADC, ADI e ADPF) operam-se a partir da publicação da ata de julgamento, de modo que o novo paradigma decisório tenha aplicação às situações ainda não consolidadas, ou, sinteticamente, que estejam em curso, sem afetar, automaticamente, as sentenças transitadas em julgado para cuja desconstituição é exigido o ajuizamento de ação rescisória, o mesmo ocorrendo, quanto a situações de trato continuado estabelecidas em decisão judicial.* (Id. 2fa168c - Pág. 3).

Ao assim proceder, o Colegiado analisou a contento as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso (arts. 897-A da CLT; 1.022, I e II, do CPC e 93, IX, da CR).

Observo, nesse diapasão, de toda sorte, que o julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas.

A propósito, registro que a norma constante no art. 489, § 1º, IV, do CPC, não impõe ao julgador analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas apenas aqueles *argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgado*, dever que não foi desrespeitado pelo Colegiado.

Seguindo semelhante linha de entendimento, inclusive, a SBDI-I do TST consagrou, na OJ 118, que, *havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*. No mesmo passo, dispõe a Súmula 297, I, do TST, que *Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito*.

Com efeito, a exigência constitucional (art. 93, IX) é a de que a decisão seja fundamentada, o que foi observado. Entregue a prestação jurisdicional, ainda que dela a recorrente discorde, nada mais resta a ser acrescentado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (55439) / COISA JULGADA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / AÇÃO RESCISÓRIA (55301) / OFENSA À COISA JULGADA

Consta do acórdão que julgou o IRDR (lds. a3b3b61 - Págs. 1 e 10-11):

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA 9. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MODULAÇÃO DE EFEITOS NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO EXC. STF NOS PROCESSOS DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS SOBRE CASOS JÁ TRANSITADOS EM JULGADO. SOBERANIA DA COISA JULGADA E PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA. LEADINGCASE: APLICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF nº 324 e RE nº 58.252. A modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF) é restrita ao âmbito da jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF. Silente o Supremo Tribunal Federal a esse respeito, importa observar a natureza da norma jurídica revogada, se lei em sentido estrito ou precedente jurisprudencial. No primeiro caso, incidem os efeitos retroativos, ao passo que, **no segundo, os efeitos prospectivos vinculantes da decisão proferida incidem erga omnes, a partir da publicação da respectiva Ata, em Plenário. No caso do Recurso Extraordinário nº 958.252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, o caráter vinculante atinge somente as decisões posteriores à publicação da respectiva Ata, em Plenário, no dia 30/08/2018, sem afetar os processos alcançados pela força da coisa julgada material formada anteriormente.***

(...) Portanto, o cerne da controvérsia, em síntese, reside nas decisões que, de um lado, adotam a literalidade das disposições contidas no § 15 do art. 525 do CPC, para fins de desconstituição da coisa julgada, e, como tal, a partir da publicação da ata de julgamento do STF de processo de controle de constitucionalidade, de repercussão geral ou arguição de descumprimento de preceito fundamental (no caso, 30/08/2018), porquanto produzem efeitos vinculantes e erga omnes, retroativamente (ex tunc), e, de outro, as que, diante de uma análise dita sistêmica e axiológica de todo o ordenamento jurídico, considerando aí, por se revestir a coisa julgada da condição de direito fundamental (art.5º, XXXVI, da CR/88), assim como o princípio da segurança/confiança jurídica, afastam essa possibilidade,

entendendo prevalente o título executivo, porquanto a decisão da Suprema Corte brasileira inicia seus efeitos a partir da publicação da ata de julgamento desses mesmos processos, mas operando efeitos prospectivos (ex nunc). (grifos acrescidos).

E consta do acórdão que julgou os embargos de declaração (Id. a3b3b61 - Pág. 41):

(...) Assim, considerando a natureza da norma jurídica revogada que, no presente caso, é o precedente jurisprudencial (Súmula 331 do Colendo TST) e diante da ausência de modulação do julgamento textualmente referida nos fundamentos dos e. Ministros, de acordo com a transcrição no item 3.4 acima, os efeitos vinculantes erga omnes que decorrem do julgamento da ADPF 324 são prospectivos, incidindo a partir da publicação da ata de julgamento (30/08/2018). Tal conclusão é baseada no fato de que a norma retirada do mundo jurídico se trata de uma construção jurisprudencial (e não lei, stricto sensu) e os seus efeitos devem observar a necessidade de preservação da coisa julgada e o prestígio à segurança jurídica. (grifos acrescidos).

A parte recorrente demonstra a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 18ª Região (Id. 83599f5 - Págs. 32-34), no seguinte sentido:

(...) AÇÃO RESCISÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO RECONHECIDA EM TÍTULO JUDICIAL BASEADA EM LEI OU ATO NORMATIVO JULGADO INCONSTITUCIONAL PELO STF (ART. 525, §15º, DO CPC). CABIMENTO. É cabível ação rescisória fundada em decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade de decisões proferidas em ações individuais e coletivas nas quais tenha sido discutida a mesma questão apreciada pelo STF, a teor do exposto pelo art. 525, §§12º e 15º, do CPC.

No que diz respeito ao cabimento de ação rescisória em decorrência de decisão proferida pelo STF após o trânsito em julgado da decisão exequenda, trago à baila o disposto pelo art. 525, §§12º e 15º, do CPC:

"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciasse o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (omitido)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (omitido)

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal".

Nesse mesmo sentido, o julgado pelo STF em sede de ADPF 304 /DF. Observe-se:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. PROFESSORES. POSSIBILIDADE DE GOZO CUMULATIVO DE REMUNERAÇÃO POR FÉRIAS ESCOLARES E AVISO PRÉVIO. SÚMULA Nº 10 DO TST. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO REFLEXA OU OBLÍQUA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO. ART. 322, § 3º, DA CLT. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA. (...) 3. **O trânsito em julgado eventual de decisões proferidas em ações individuais e coletivas nas quais tenha sido discutida a mesma questão apresentada na ADPF não obsta a fiscalização abstrata de constitucionalidade, máxime porque a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado pode servir de fundamento para a rescisão de títulos executivos judiciais, ex vi dos artigos 525, §§ 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º, do CPC /2015.** 4. A afronta indireta a preceitos constitucionais não autoriza o ajuizamento da ADPF, por inexistir controvérsia de ordem constitucional ou lesão direta a preceito fundamental, consoante exigido pelo art. 1º, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/99. Precedentes: ADPF406 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2016; ADPF 350 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2016; ADPF 354 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016". (destaquei)

Diante de todo o exposto, conclui-se que o acórdão rescindendo - que confirmou a r. sentença "a quo" por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT - está em desconformidade com os julgamentos proferidos pelo STF nos autos da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG, reproduzidos alhures.

(...)

Vislumbro, portanto, que **a decisão rescindenda, ao reconhecer a ilicitude da terceirização das atividades fim da primeira reclamada (ATENTO BRASIL S /A) e condená-la no pagamento de verbas decorrentes da aplicação dos ACTs firmados**

pela segunda demandada (TELEFÔNICA BRASIL S/A), funda-se em interpretação de lei incompatível com a Constituição Federal. Ante as razões acima delineadas, julgo procedente o pleito rescisório, com fulcro no art. 525, §15º, do CPC/2015, para, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão proferido na ATSum 0011514-43.2013.5.18.0009 quanto à ilicitude da terceirização das atividades-fim da primeira reclamada, ora autora, bem como quanto à aplicação do ACT firmado pela segunda demandada. (grifos acrescidos).

Observo, outrossim, que, como o recurso já está sendo recebido por possível divergência jurisprudencial em relação aos temas em epígrafe, com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, é, por consectário lógico, desnecessário o seu exame também na forma da alínea "c" do mesmo dispositivo da CLT sob os enfoques das violações legais e constitucionais suscitadas no apelo, sem, com isso, acarretar inobservância da IN 40/2016 do TST.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal, inclusive para apresentação de contrarrazões.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se e intimem-se.

/np

(gvc)

BELO HORIZONTE/MG, 08 de abril de 2022.

César Pereira da Silva Machado Júnior
Desembargador(a) do Trabalho

